

PROCESSO - A. I. Nº 232185.0042/07-3  
RECORRENTE - ALÔ BAHIA LTDA. (SUPERMERCADO ALÔ BAHIA)  
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 4ª JJF nº 0131-04/08  
ORIGEM - INFRAZ BOM JESUS DA LAPA  
INTERNET - 24/09/2010

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO CJF Nº 0305-12/10**

**EMENTA:** ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PARCELAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. Diante do fato de o contribuinte ter efetuado o parcelamento integral do débito lançado no Auto de Infração, fica caracterizada a perda do interesse recursal, restando prejudicada a análise do recurso interposto. Destarte, fica extinto o processo administrativo fiscal em conformidade com o inciso IV do artigo 122 do RPAF/99. Recurso **PREJUDICADO**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Cuidam os autos de Recurso Voluntário interposto contra a Decisão da 4ª Junta de Julgamento Fiscal (Acórdão JJF nº 0131-04/08), que julgou Procedente em Parte a presente autuação, lavrada em 20/03/2007, para exigir ICMS no valor de R\$23.207,03, tendo sido alvo do Recurso as seguintes infrações:

1. Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor de caixa.
3. Omissão de saídas de mercadorias e/ou serviços decorrentes do não-lançamento do documento fiscal nos livros fiscais próprios.

O autuado apresentou defesa, fls. 123 a 128, arguindo, preliminarmente, a nulidade do Auto de Infração, sob a justificativa de que a metodologia adotada pelo autuante torna impossível a determinação do montante do débito tributário. Procedeu argumentos contestando o mérito das infrações 1 e 3, concluindo com o pedido de nulidade ou improcedência do Auto de Infração em epígrafe.

Um Auditor Fiscal estranho ao feito prestou informação fiscal às fls. 298 e 299, uma vez que o autuante não mais se encontra em exercício na inspetoria e concluiu opinando pela procedência parcial do presente Auto de Infração.

O autuado voltou a manifestar-se às fls. 380 a 382, reiterando todos os argumentos já apresentados na defesa, além de requerer perícia contábil.

A 4ª Junta de Julgamento Fiscal exarou sua Decisão a respeito do caso em lide, negando, inicialmente, o pedido de diligência formulado pelo sujeito passivo, haja vista que os elementos constantes dos autos foram suficientes para a formação do seu juízo de valor e após análise desses elementos acostados aos autos, concluiu reformando a autuação, para julgar procedente em parte o Auto de Infração em epígrafe.

O presente PAF foi encaminhado à PGE/PROFIS para Parecer opinativo, que, após análise dos autos opinou pelo Improvimento do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

A 2ª CJF, na assentada de julgamento encaminhou, por unanimidade, o processo à ASTEC, em diligência, a fim de promover revisão de cálculo em relação à infra para proceder vinculações entre os boletos de cartões de cí documentos fiscais, além de aplicar a proporcionalidade previst 54/07.

Após cumprida a diligência da ASTEC, foi dado conhecimento do resultado da diligência ao auditor e ao contribuinte. Diante do resultado o contribuinte interpôs petição às fls. 580 a 584 dos autos, reiterando os termos do pleito recursal para que seja declarada nula e/ou improcedente a autuação.

Em seguida, constata-se nos autos, às fls. 589 a 591, que o contribuinte resolveu proceder ao parcelamento total do débito remanescente do julgamento, ou seja, R\$ 16.611,24, em relação ao valor da atuação original. Portanto, excluiu-se o valor de R\$ 6.695,79 afastado pela 1<sup>a</sup> Instância do valor original da infração 1, julgada parcialmente procedente.

## VOTO

Compulsando os autos, verifiquei que o autuado reconheceu o débito fiscal julgado em 1<sup>a</sup> instância no valor de R\$ 16.611,24 e valendo-se do benefício instituído pela Lei Estadual nº 11.908/10, firmou parcelamento, nos termos consignados nos autos, remanescendo ainda no SIGAT/SEFAZ o valor de R\$ 6.595,79 que deve ser de pronto afastado, já que, tal valor foi excluído pela 4<sup>a</sup> JJF do valor da infração 1, inclusive não tendo havido Recurso de Ofício desta Decisão de 1<sup>a</sup> Instância. Por conseguinte, resta PREJUDICADO o Recurso Voluntário, extinguindo-se o presente Processo Administrativo Fiscal em conformidade com o inciso IV do artigo 122 do RPAF/99, devendo os autos ser encaminhados à repartição fiscal de origem para fins de homologação do pagamento dos valores já efetivamente recolhidos e o acompanhamento do parcelamento.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar PREJUDICADO o Recurso Voluntário apresentado e declarar EXTINTO o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº 232185.0042/07-3, lavrado contra ALÔ BAHIA LTDA. (SUPERMERCADO ALÔ BAHIA), devendo o recorrente ser cientificado da presente Decisão e os autos encaminhados à repartição fiscal de origem para fim de homologação dos pagamentos efetuados com os benefícios da Lei nº 11.908/10 e, acompanhamento do processo de parcelamento de débito.

Sala de Sessões do CONSEF, 08 de setembro de 2010.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

CARLOS HENRIQUE JORGE GANTOIS – RELATOR

ALINE SOLANO SOUXZA CASALI BAHIA – REPR. DA PGE/PROFIS